



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 09 /2004

Sessão de 22 de janeiro de 2004 2ª Câmara

Proc.: 1/2222/01 Auto de Infração.: 1/200107316

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: SCIPIÃO IND. E COM LTDA

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. SUPRIMENTO DE CAIXA NÃO COMPROVADO. Omissão de saídas. Autuação Parcialmente Procedente. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação da decisão da singular. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada, de contabilizar suprimento de caixa não comprovados, gerando uma omissão de receita no montante de R\$ 127.367,42, conforme livro razão referente ao período de 1999.

Foram indicados como infringidos os artigos 127, I, 169, 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, b, do Decreto 24.569/97.

As informações complementares ratificam a exordial, conforme fls. 03/04.

As formalidades relativas à ação fiscal foram observadas, conforme termos de fls. 05/08.

A infração encontra-se amparada nos documentos de fls. 09 a 27 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 33 a 38 dos autos.

A julgadora Singular solicitou a realização de uma perícia com vista à comprovação das alegativas constantes da impugnação, acima referida.

De acordo com o laudo pericial de fls. 99, o contribuinte comprovou parte de suas alegações, fato que resultou na diminuição da base de cálculo do imposto para a importância de R\$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais).

A nobre julgadora singular amparada no laudo pericial, acima citado, decidiu pela Parcial Procedência da autuação, conforme fls. 149/154.

O débito fiscal foi parcelado com os benefícios do REFIS, conforme fls. 159.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular que julgou Parcialmente Procedente a autuação, seja confirmada (161/162)

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer (163).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da venda de mercadorias, no exercício de 1999, no montante de R\$ 127.367,42 (cento e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), sem a emissão das notas fiscais correspondentes, detectada mediante levantamento técnico contábil do Livro Razão.

Os dados utilizados pela fiscalização foram extraídos dos lançamentos efetuados pelo contribuinte no exercício de 1999, e tem amparo legal no art. 827, § 8º, I, do Dec. 24.569/97, "*in verbis*".

Art. 827 – Omissis.

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

De acordo com o laudo pericial, já citado no relatório, o contribuinte comprovou parte do ingresso de receita, decorrente da integralização de capital por um dos sócios da empresa.

Dessa forma, a acusação fiscal deve ser mantida somente em relação à parcela cuja origem não foi comprovada pela empresa.

Desse modo, como parte da autuação está materialmente comprovada, fica o contribuinte incurso na sanção inserta no artigo 123, III, b, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, por ser mais banéfica.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Scipião Ind. e Com. Ltda, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de MARÇO de 2004.

José Mirtônio Colares de Melo
P/ José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

Eliane Maria de Souza Matias
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
P/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira
Nabor Barbosa Meira
Presidente

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva
Relator

Afonso Taboza Pereira
Afonso Taboza Pereira
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva
P/ Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
P/ Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário

Leopoldo Miranda